

Prefeituras

Afonso Cláudio

Lei

LEI MUNICIPAL Nº. 2.500/2023.

ASSEGURA AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLAS MUNICIPAIS MAIS PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no município de Afonso Cláudio/ES, no ato de sua matrícula.

Art. 3º - Será exigido atestado médico ou multiprofissional para comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

§ 1º - A exigência contida no *caput* não impedirá a realização de matrícula na rede municipal de ensino pelo estudante com deficiência. Caso o estudante com deficiência ou seu responsável legal não possua o atestado no momento da matrícula, será concedido prazo para apresentação em tempo razoável.

§ 2º - Quando se tratar de deficiência permanente, o atestado previsto no *caput* será válido por todo o ciclo escolar da rede municipal de ensino, sendo dispensada a apresentação do atestado em rematrícula na mesma instituição de ensino.

§ 3º - No caso de transferência escolar, o atestado previsto no *caput* deverá ser encaminhado juntamente com a documentação pertinente.

Art. 4º - As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade, pela superação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, por meio dos instrumentos contidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 12 de abril de 2023.

**LUCIANO RONCETTI PIMENTA
PREFEITO**

Protocolo 1065405

LEI MUNICIPAL Nº. 2.501/2023.

DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLAUDIO NO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O FORTALECIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS - COINTER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o protocolo de intenções e estendida ao Município de AFONSO CLAUDIO a abrangência dos direitos e obrigações contidas nas Cláusulas e Condições constantes do Contrato de Consórcio Público Intermunicipal para fortalecimento da produção e comercialização de produtos hortigranjeiros - COINTER, celebrado pelos municípios de: Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Colatina, Ibirapu, João Neiva, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, Santa Teresa, Santa Maria De Jetibá, São Domingos do Norte E São Roque Do Canaã, o qual integra como anexo à presente lei.

Art. 2º - O município de AFONSO CLAUDIO passa a integrar a Associação Pública a pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio Público firmado, denominada Consórcio Público Intermunicipal para o fortalecimento da produção e comercialização de produtos hortigranjeiros, cuja sigla é **COINTER**.

Art. 3º - A Associação Pública referida no artigo anterior é constituída sob a forma de autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Colatina/ES, com prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com fundamento legal no § 1º do artigo 1º e inciso I do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e do inciso IV do artigo 41 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Art. 4º - O COINTER integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implantação e execução de suas políticas públicas.

Art. 5º - A Assembleia Geral do COINTER tem competência para dispor sobre seus Estatutos, sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal, desde que não contrarie o disposto no Contrato de Consórcio Público firmado pelos entes consorciados.

Art. 6º - São objetivos do COINTER, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela

www.amunes.es.gov.br

Assembleia Geral:

I - defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira da Produção e Comercialização hortigranjeira dos Municípios que integram o COINTER;

II - a adoção de medidas conjuntas, por todas as partes celebrantes, tendentes à elaboração de projeto executivo para a gestão da CEASA NOROESTE;

III - colaborar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivos Municipais, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento do setor produtivo rural no que tange à comercialização, padronização e melhoria da qualidade na oferta de produtos hortigranjeiros.

IV - a gestão associada de serviços públicos;

V - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

VI - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

VII - a produção de informações ou de estudos técnicos;

VIII - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

IX - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

X - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XI - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

XII - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XIII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, rural, sócio-econômico local e regional;

XIV - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação;

Art. 7º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da manutenção, funcionamento, projetos e ações a ser executados por meio do **COINTER**.

Art. 8º - O município de AFONSO CLAUDIO integrará, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato de consórcio público, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições do seu estatuto, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Afonso Cláudio/ES, 12 de abril de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
PREFEITO

Protocolo 1065406

LEI MUNICIPAL Nº. 2.502/2023.

RECONHECE OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - Asseguram-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta dias) dias de sua publicação oficial.

Afonso Cláudio/ES, 12 de abril de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
PREFEITO

Protocolo 1065409

LEI MUNICIPAL Nº. 2.503/2023.

INSTITUI O "DIA DO EVANGÉLICO" NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO - ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica Instituído o dia 31 do mês de outubro de cada ano como "Dia do Evangélico" no município de Afonso Cláudio -ES.

Art. 2º As comemorações alusivas ao Dia do Evangélico de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Município, onde dar-se-á ampla divulgação a data alusiva, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art. 3º O "Dia do Evangélico" poderá ser organizado pela Secretaria de Cultura e Turismo com parceria das secretarias que tenham afinidade com a questão, bem como todas as igrejas cristãs, podendo formar comissão com seus pastores e representantes para discutir e articular com o município a promoção de eventos evangélicos, debates, palestras e seminários com as instituições públicas e privadas além da sociedade em geral, destacando à referida data e mobilizando o povo evangélico.

Art. 4º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária específica, suplementada se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Afonso Cláudio/ES, 12 de abril de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
PREFEITO

Protocolo 1065413

www.amunes.es.gov.br